



Número: **5001142-78.2021.4.03.6181**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **8ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

Última distribuição : **23/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes contra a Ordem Tributária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)			
MILTON TAUFIC SCHAHIN (REU)		CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO (ADVOGADO) VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES (ADVOGADO) GUILHERME SAN JUAN ARAUJO (ADVOGADO)	
SALIM TAUFIC SCHAHIN (REU)		ALINE ABRANTES AMORESANO (ADVOGADO) EDUARDO MEDALJON ZYNGER (ADVOGADO) MARIA ELIZABETH QUEIJO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25490 2688	25/06/2022 13:39	Sentença	Sentença

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001142-78.2021.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MILTON TAUFIC SCHAHIN, SALIM TAUFIC SCHAHIN

Advogados do(a) REU: CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO - SP298126, VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E
MORAES - SP368781, GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232

Advogados do(a) REU: ALINE ABRANTES AMORESANO - SP318279, EDUARDO MEDALJON ZYNGER - SP157274,
MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166

SENTENÇA

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MILTON TAUFIC SCHAHIN e SALIM TAUFIC SCHAHIN, a quem foram imputadas as condutas previstas no artigo 1º, inciso I, c.c. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

A denúncia foi recebida em 23 de agosto de 2021, nos termos da decisão de fls. 2301/2303 (ID 76918693).

O acusado SALIM TAUFIC SCHAHIN apresentou resposta à acusação as fls. 2353/2374 (ID 150737677), alegando inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal. No mérito, pugnou pela absolvição sumária. Arrolou 02 (duas) testemunhas.

O acusado MILTON TAUFIC SCHAHIN apresentou resposta à acusação às fls. 2574/2591 (ID 247128463), alegando nulidade pela ilicitude da origem do inquérito policial, inépcia da denúncia, e necessária absolvição sumária pela manifesta atipicidade da conduta. Arrolou 04 (quatro) testemunhas.

O denunciado MILTON TAUFIC SCHAHIN opôs exceção de coisa julgada às fls. 2614/2624 (ID 247141318), em que alegou identidade entre partes, pedido e causa de pedir desta ação penal e do inquérito policial nº 5004340-60.2020.4.03.6181, tramitado e arquivado com homologação da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 5653/5655 (ID 252070933) pela improcedência da exceção de coisa julgada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho a bem lançada exceção de coisa julgada oposta pelo acusado MILTON TAUFIC SCHAHIN.

A denúncia imputa aos acusados MILTON TAUFIC SCHAHIN e SALIM TAUFIC SCHAHIN, na qualidade de sócios administradores da empresa “*Schahin Petróleo e Gás S/A*” (CNPJ nº 08.976.258/0001-30) a supressão e redução dolosa de tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS), mediante omissão de informações e prestação de declarações falsas à Receita Federal do Brasil, referente às competências de setembro de 2010 a março de 2012, apurados no Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 19515.720.305/2015-54.

O Ministério Público Federal alega que houve inserção de informações inexatas, utilizando-se de contratos de afretamento com empresas “offshore” sediadas em paraísos fiscais, que tinham existência meramente formal e seus sócios administradores eram os mesmos da “*Schahin Petróleo e Gás S/A*”, gerou lesão ao erário calculado no valor total de R\$ 1.922.997.362,85 (um bilhão, novecentos e vinte e dois milhões, novecentos e noventa e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), referentes ao IRPJ, CSLL, COFINS e PIS.

O crédito tributário foi definitivamente constituído em 08/11/2018, com posterior inscrição em Dívida Ativa da União pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região em 07/12/2018, sem pagamento ou parcelamento do débito (fls. 1298 - ID 45939192).

Conforme comprovou o excipiente, a fiscalização tributária levada a efeito pela Receita Federal do Brasil, que resultou no Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515-720.305/2015- 54, originou as Representações Fiscais para Fins Penais nº 19515-720.388/2015-81, 19515-720.387/2015-35 e 19515-720.389/2015-26.

As referidas apurações foram desmembradas em diversos inquéritos policiais, entretanto, derivam de um mesmo fato investigado: eventuais omissões de tributos decorrentes da forma bipartida de contratação das empresas *Schahin Engenharia e/ou Schahin Óleo e Gás* pela Petrobrás, consideradas simulação fraudulenta para a evasão tributária pela Receita Federal e não mero planejamento fiscal, elisão tributária lícita, como alegou o contribuinte.

Como se verifica da documentação juntada aos autos, vários processos administrativos fiscais originaram-se do resultado de uma mesma diligência fiscal, que é citada em ambas as representações que embasam os diferentes IPLs aqui comparados - a diligência fiscal 081.90.00.201205144-5.

Constata-se, portanto, que tanto o IPL que gerou a presente denúncia quanto no IPL nº 669/2019-1, autuado sob o nº 5004340-60.2020.4.03.6181, distribuído para a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, com cópias às fls. 2625/5651 - (ID 247142780), originaram-se da mesma diligência fiscal, portanto daqueles mesmos fatos, que consistiriam em simulação fraudulenta para o não recolhimento de tributos, apontada pela SRF (vide ID 45981988, doc. 42, p. 4/18 e ID 247141342, doc 148, p.40/108), fatos cuja apuração foi desmembrada em vários processos administrativos fiscais e várias representações fiscais para fins penais.

Para maior esclarecimento, transcrevo quadro comparativo da identidade entre a presente ação penal e o inquérito policial nº 5004340-60.2020.4.03.6181 trazido pelo excipiente em sua peça:

<u>AP nº 5001142-78.2021.4.03.6181</u>	<u>IP nº 5004340-60.2020.4.03.6181</u>
<p>RFFP nº 19515-720.387/2015-37:</p> <p>“5.1 Considerando que a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. doravante PETROBRÁS efetuou LICITAÇÕES e CONTRATAÇÕES envolvendo AFRETAMENTO E OPERAÇÃO de embarcações e plataformas de exploração de petróleo, conformando tudo como se independente e autônomo fossem em relação às contratantes SCHAHIN e FRETADORAS ‘OFFSHORE’.</p> <p>5.2 Considerando que os Relatórios Fiscais relacionados aos processos 1515-720.304/2018-18 e 19515-720.305/2015-54 demonstram de modo claro e indubitável que a verdadeira materialidade dos fatos aponta para um PROJETO GLOBAL tendo como personagens centrais o GRUPO SHCHAIN no Brasil e a PETROBRAS, sendo as FRETADORAS ‘OFFSHORE’ pessoas jurídicas de existência meramente formal para que possam constar como tomadoras de financiamentos internacionais e para abertura de contas bancárias em Paraísos Fiscais para promover o recebimento de pagamentos da PETROBRAS em decorrência de contratos de AFRETAMENTO, conforme, resumidamente se desenvolverá a seguir sempre tomando como referência o Relatório Fiscal mencionado.”</p>	<p>RFFP nº 19515-720.378/2015-46:</p> <p>“4.1 Considerando que a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. doravante PETROBRÁS efetuou LICITAÇÕES e CONTRATAÇÕES envolvendo AFRETAMENTO E OPERAÇÃO de embarcações e plataformas de exploração de petróleo, conformando tudo como se independente e autônomo fossem em relação às contratantes SCHAHIN e FRETADORAS ‘OFFSHORE’.</p> <p>4.2 Considerando que os Relatórios Fiscais relacionados aos processos 1515-720.304/2018-18 e 19515-720.305/2015-54 demonstram de modo claro e indubitável que a verdadeira materialidade dos fatos aponta para um PROJETO GLOBAL tendo como personagens centrais o GRUPO SHCHAIN no Brasil e a PETROBRAS, sendo as FRETADORAS ‘OFFSHORE’ pessoas jurídicas de existência meramente formal para que possam constar como tomadoras de financiamentos internacionais e para abertura de contas bancárias em Paraísos Fiscais para promover o recebimento de pagamentos da PETROBRAS em decorrência de contratos de AFRETAMENTO, conforme, resumidamente se desenvolverá a seguir sempre tomando como referência o Relatório Fiscal mencionado;”</p>

<p>Portaria de Instauração do IP nº 1267/2017-1</p> <p>“CONSIDERANDO que o expediente cima referido constitui-se de representação fiscal para fins penais formulada sob o nº 19515.720387/2015-37, no bojo da qual noticia-se possível atuação da empresa SCHAHIN PETRÓLEO E GÁS S/A em conluio com agentes da PETROBRAS em irregularidades envolvendo licitações e contratações de afretamento e operação de embarcações e plataformas de exploração de petróleo”</p>	<p>Portaria de Instauração do IP:</p> <p>“CONSIDERANDO que o expediente acima referido constitui-se de representação fiscal para fins penais formulada sob o nº 19515.720378/2015-46 (...) indicando-se a existência de projeto global envolvendo GRUPO SCHAHIN no Brasil e a PETROBRÁS, por meio de licitações e contratações envolvendo afretamento e operação de embarcações e plataformas de exploração de petróleo realizadas por fretadoras ‘offshores’ que seriam pessoas jurídicas de existência meramente formal, constando como tomadoras de financiamentos internacionais e utilizadas para a abertura de contas bancárias em paraísos fiscais, reportando-se como real beneficiária a SCHAHIN;”</p>
<p>Relatório do IP nº 1267/2017-1:</p> <p>“O presente Inquérito Policial foi instaurado mediante Portaria (fls. 02), a partir de requisição do Ministério Público, baseada na representação fiscal para fins penais formulada sob o nº 19515.720387/2015-37, no bojo do qual noticia-se possível atuação da empresa SCHAHIN PETRÓLEO E GÁS S/A em conluio com agentes da PETROBRAS em irregularidades envolvendo licitações e contratações de afretamento e operação de embarcações e plataformas de exploração de petróleo, fatos que podem se amoldar, em tese, ao tipo penal previsto no artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013”.</p>	<p>Relatório do IP:</p> <p>“O presente Inquérito Policial foi instaurado por Portaria na data supramencionada, para Apurar (...) a existência de projeto global envolvendo GRUPO SCHAHIN no Brasil e a PETROBRÁS, por meio de licitações e contratações envolvendo afretamento e operação de embarcações e plataformas de exploração de petróleo realizadas por fretadoras ‘offshores’ que seriam pessoas jurídicas de existência meramente formal, constando como tomadoras de financiamentos internacionais e utilizadas para a abertura de contas bancárias em paraísos fiscais, reportando-se como real beneficiária a SCHAHIN”</p>
<p>Denúncia do MPF:</p> <p>“Conforme consta da Representação Fiscal para Fins Penais dos presentes autos (fls. 10/58), a empresa ‘SCHAHIN PETRÓLEO E GÁS S/A’ realizou contratos de operação de plataformas de exploração de petróleo com a Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, devendo prestar serviços de perfuração, avaliação e manutenção de poços de petróleo ou gás na região do Pré-Sal.</p> <p>Ocorre que, simultaneamente, a PETROBRÁS realizou contratos de afretamento com empresas ‘offshore’. Todavia, apurou-se que tais empresas ‘offshore’, sediadas em paraísos fiscais, tinham existência meramente formal e seus sócios</p>	<p>Promoção de Arquivamento pelo MPF:</p> <p>“1. No bojo do procedimento focado tem-se em essência o auditor-fiscal da RFB César Kenji Nakano a formular e apresentar ao Peticionário representação fiscal para fins penais em face do grupo Schahin, que conforme supõe o citado auditor, teria sonogado receitas decorrentes de contratos de afretamento e operação de plataformas petrolíferas celebrados junto à sociedade de economia mista Petrobras no período compreendido entre os anos-calendário de 2010 a 2013, e com isso reduzido ou suprimido tributos criminosamente.</p> <p>(...)</p> <p>À vista disso, afirmou – aqui em apertadíssima síntese – o Representante que tal estrutura bipartida, adotada no caso concreto, seria <i>artificial</i>, uma vez</p>

administradores eram os mesmos da ‘SCHAHIN PETRÓLEO E GÁS S/A’ (fls. 15/16)”	que a execução material de todo o projeto seria sempre levada a efeito pela Schahin por assim dizer brasileira, inexistindo atuação efetiva por parte das fretadoras <i>offshore</i> ”
--	--

Para corroborar a evidente identidade entre os fatos narrados na presente ação penal e no inquérito policial nº 5004340-60.2021.4.03.6181 trago trecho da cota ministerial de fls. 26/28 (ID 45932837) e da denúncia de fls. 09/25 (ID 45932837):

COTA MINISTERIAL:

“Da análise da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 10/108), constatou-se que o presente inquérito policial trata de ação fiscal empreendida no âmbito do Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515-720.305/2015-54, o qual também deu ensejo a outros 02 (dois) inquéritos policiais, quais sejam, o IPL nº 1267/2017 (Autos nº 3000.2017.002785-0) e IPL nº 1268/2017 (Autos nº 3000.2017.002786-1), também relacionados à pessoa jurídica “SCHAHIN PETRÓLEO E GÁS S/A”, mas que foram instaurados com o fim de se apurar condutas típicas distintas (art. 2º, da Lei nº 12.850/13 e art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.137/90).

O Inquérito Policial nº 1267/2017 foi instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 2º, da Lei nº 12.850/13, a partir da Representação Fiscal para Fins Penais nº 19515.720.387/2015-37. No mencionado inquérito, assim como no presente IPL, foi apurado que a “PETROBRAS” realizou contratos de operação de plataformas com a “SCHAHIN PETRÓLEO E GÁS S/A” e contratos de afretamento com empresas “offshore”, descritas à fls. 79 daquele IPL, sediadas em paraísos fiscais e de existência meramente formal, cujos sócios administradores eram os mesmos da SCHAHIN.

Dessa forma, todos os serviços eram prestados pela SCHAHIN e parte do pagamento desses serviços, direcionada a contas bancárias ligadas às “offshore”, abertas em paraísos fiscais (fls. 43/52 do IPL nº 1267/2017).

No tocante ao IPL nº 1268/2017, o mesmo foi instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 8.137/90, a partir da Representação Fiscal para Fins Penais nº 19515.720.389/2015-2 (Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: V- negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação).

Consoante fls. 11 e seguintes do supramencionado inquérito, a “SCHAHIN PETRÓLEO E GÁS S/A”, administrada pelos sócios SALIM e MILTON, injustificadamente, não teria exibido documentos, bem como não teria fornecido informações requeridas pela Receita Federal referentes a custos e despesas em operações de embarcações e plataformas de exploração de petróleo, o que, segundo o órgão fiscal, teria caracterizado embarço à fiscalização (fls. 14).

Da análise dos procedimentos e conforme se depreende das Representações Fiscais para Fins Penais do IPL nº 1267/2017 (fls. 09/220) e do IPL nº 1268/2017 (fls. 09/125), os 03 (três) inquéritos tiveram origem em uma mesma fiscalização empreendida no âmbito do PAF nº 19515-720.305/2015-54, que apurou que MILTON TAUFIC SCHAHIN e SALIM TAUFIC SCHAHIN, na condição de sócios administradores da empresa “SCHAHIN PETRÓLEO E GÁS S/A”, omitiram informações, bem como prestaram declarações falsas relativas a fatos geradores de tributos, no caso, Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição

Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – CONFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativos às competências de setembro de 2010 a março de 2012 (fls. 3022 do Apenso I do IPL nº 1268/2017).

Do acima exposto, o Ministério Público Federal requer a V. Exa. o apensamento definitivo dos IPLs nº 1267/2017 (Autos nº 3000.2017.002785-0) e nº 1268/2017 (Autos nº 3000.2017.002786-1) ao presente feito (IPL nº 1266/2017 – Autos nº 3000.2017.002783-06), mais antigo, tendo em vista a existência de conexão probatória entre os procedimentos, os quais foram divididos em 03 (três) inquéritos policiais diferentes, mas, como resta claro na denúncia, são relativos às mesmas condutas delituosas, de modo que devem ser reunidos e seguir o mesmo trâmite.”

(...)

DENÚNCIA OFERECIDA:

“Os fatos foram verificados no Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515-720.305/2015-54, o qual também deu ensejo a outros dois inquéritos policiais, quais sejam, os IPLs nº 1267/2017 (Autos nº 3000.2017.002785-0) e IPL nº 1268/2017 (Autos nº 3000.2017.002786-1), nos quais também é investigada a pessoa jurídica “SCHAHIN PETRÓLEO E GÁS S/A”, mas que foram instaurados com o fim de se apurar condutas típicas distintas (art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e artigo 1º, inciso V, da Lei nº 8.137/1990, respectivamente).”

Resta claro, portanto, que houve profusão de inquéritos policiais instaurados para a apuração dos mesmos fatos, contra os mesmos investigados, e procedeu o Ministério Público Federal à distribuição livre, adequando-os a tipos penais diferentes: crime contra ordem tributária e organização criminosa, separadamente. Para alguns inquéritos, ainda pendentes de denúncia, como ocorreu no presente feito, o órgão ministerial requereu o apensamento, e ofereceu uma só denúncia, e para outros, como no caso do inquérito policial nº 5004340-60.2021.4.03.6181, que foi arquivado, não demonstrou interesse na reunião.

Ocorre que curso do inquérito policial nº 5004340-60.2021.4.03.6181, o Ministério Público Federal atuante na 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo requereu o arquivamento do procedimento criminal nos seguintes termos (fls. 5631/5636 – ID 247142780):

“2. De plano, cabe pontuar aqui que os contratos de afretamento em questão dividem-se em duas espécies: a) aqueles cujo objeto principal é a atividade per se de afretamento de unidades operacionais; b) aqueles que tratam da prestação de serviços de operação das respectivas plataformas de exploração.

Sendo assim, e à luz da diretriz fixada pela Petrobrás no âmbito dos editais relativos aos supramencionados contratos, tem-se que a alocação do preço global dos contratos segue a ordem de 90% para atividade de afretamento, e de 10% para atividades de prestação de serviços.

Ocorre que, findo o devido procedimento licitatório conduzido pela Petrobrás, sagraram-se vencedoras: para a execução de atividades de prestação de serviços o grupo brasileiro Schahin, e para as de afretamento de unidades operacionais as empresas offshore sediadas no estado de Delaware/EUA, cujos quadros societários são idênticos aos da brasileira Schahin.

À vista disso, afirmou – aqui em apertadíssima síntese - o Representante que tal estrutura bipartida, adotada no caso concreto, seria artificial, uma vez que a execução material de todo o projeto seria sempre levada a efeito pela Schahin por assim dizer brasileira, inexistindo atuação efetiva por parte das fretadoras offshore.

Nesse sentido o Representante, sob a invocação da existência de certa unicidade societária, observou que não teria ocorrido a tributação a título de IRPJ e reflexos quanto às receitas vinculadas à supra indicada atividade de afretamento, e conseqüentemente não teria ocorrido a retenção de imposto de renda na fonte quanto aos pagamentos recebidos a esse título.

Diversas linhas de raciocínio e desenhos a título de organogramas ou diagramas explicativos ou ilustrativos foram ademais apresentados no bojo da representação em comento, mas ali acabam em meio a conjecturas inconclusivas, chegando a dizer-se ali por exemplo de um certo “projeto global” encetado pelo grupo Schahin e a Petrobrás, e que fretadoras offshore existiriam para “constar como tomadoras de financiamentos internacionais e para abertura de contas em paraísos fiscais para promover o recebimento de pagamentos da Petrobrás em decorrência de contratos de afretamento”.

3. Ocorre que, em que pese tal estrutura articulada pelos representantes da Schahin de fato aparente ser, conforme as palavras do Representante, “artificial”, não se vislumbra, em face da mesma, qualquer ilegalidade.

Isto é assim porque resta claro estar-se aqui diante de lúdima hipótese de elisão fiscal, na medida em que a Schahin, através do planejamento lícito (porque não vedado pelo legislador) dos seus negócios, buscou obter o menor impacto fiscal a partir da criação das citadas offshores; ou seja, nada mais fez senão valer-se de possibilidades, não vedadas pela lei, que lhe permitiam pagar menos tributos.

Nesse sentido, a mera criação, pela Schahin, de offshores com vistas a, uma vez prestando serviços à Petrobrás, ver-se desobrigada a pagar determinados tributos, não constitui por si só ato ilícito, no que isso deve ser visto tão somente como espécie de planejamento fiscal, uma vez que, repete-se, o contribuinte não está obrigado a adotar a solução fiscal mais onerosa para o seu negócio.

É dizer, a conduta indicada como tendo sido levada a efeito pelo contribuinte não contrariou a legislação fiscal, e sequer feriu os princípios constitucionais que regem a livre iniciativa e a livre concorrência, mas apenas serviu para que o contribuinte evitasse, como parece que evitou, aproveitando-se para tanto de uma lacuna legislativa, uma determinada incidência da norma tributária. Impõe-se concluir portanto pela ausência de subsunção daquela conduta a quaisquer das figuras ou hipóteses fraudulentas de redução ou supressão de tributos estabelecidas pela norma do art. 1º da lei nº 8.137/90.

4. Outrossim, cumpre aqui ressaltar que a Petrobrás, ex vi a norma do art. 128 do cód. tributário nacional, é ou deve ser, sobretudo na qualidade de tomadora de serviços, a pj diretamente responsável por recolher, desde a fonte, todos os tributos (aí incluídas as potenciais contribuições) que são, ou que deveriam ser, devidos ao fisco pelas empresas, nacionais ou estrangeiras, que lhe prestam aqueles mesmos serviços, a exemplo das pretensas “fretadoras offshore” aludidas na representação fiscal em comento.

Isso importa, portanto, em o fisco poder cobrar diretamente, e a qualquer tempo segundo os prazos decadenciais, da própria tomadora de serviços domiciliada no Brasil, todos os tributos que ele,

fisco, entenda quiçá devidos pelas prestadoras de serviços, e isto inclusive com possibilidade de exclusão total da responsabilidade tributária dessas mesmas prestadoras (veja-se nesse sentido o mandamento constante da parte final do art. 128 do ctn).

Não à toa uma empresa como a Petrobrás é vista por seu principal proprietário como uma perfeita máquina arrecadatória, o que acarreta conclusão no sentido de que, se houve alguma sonegação da parte de alguém, esta só poderia decorrer da atitude de algum responsável pela Petrobrás.

Mas nem se cogita disso na rffp em referência, uma vez que ali não se diz que alguém na Petrobrás teria praticado ação sonegatória de tributo (ação essa que, porventura constatada, em último caso tenderia a beneficiar exclusivamente à própria empresa estatal na qualidade de terceira responsável pela arrecadação de tributos de outrem).

Em outras palavras, parece inteiramente descabido dizer da prática de crime de sonegação material por parte dos responsáveis legais de empresas prestadoras (nacionais ou estrangeiras) de serviços à Petrobrás.

5. Diante pois de tudo o quanto acima se articula, e apesar da aparente gravidade do quanto noticiado na rffp recenseada, é certo afirmar que não pode ter se caracterizado crime de sonegação fiscal algum. Esta portanto a razão por que requer o Peticionário que se digne V. Exa. em ordenar o arquivamento do procedimento em anexo.”

Sem ingressar no mérito das imputações, fica bastante claro que se trata do mesmo fato - a possível simulação tributária detectada pela SRF, que gerou um lançamento tributário vultoso. A disparidade de entendimentos dos órgãos do Ministério Público Federal atuantes em duas Varas Federais Criminais diversas, sobre a tipicidade dos fatos além de não se coadunar com os atributos de unicidade e indivisibilidade, não pode permitir que os mesmos fatos sejam apurados e analisados em ações ou inquéritos diferentes, ainda que sob qualificações jurídicas diversas, sob pena de *bis in idem*.

Na hipótese, não há como negar que os mesmos fatos já foram apurados no IPL nº 5004340-60.2021.4.03.6181, que restou arquivado pela 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo por atipicidade, a pedido do Ministério Público Federal. Da análise comparativa dos IPLs e representações fiscais que os embasam, não se encontra discrepância entre os fatos de origem.

Sobre os efeitos jurídicos do arquivamento de inquéritos policiais pela atipicidade da conduta, a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido de que tem efeito de coisa julgada para a instauração de outros procedimentos que tenham por objeto os mesmos fatos, confira-se:

“I - Habeas corpus: cabimento. É da jurisprudência do Tribunal que não impedem a impetração de habeas corpus a admissibilidade de recurso ordinário ou extraordinário da decisão impugnada, nem a efetiva interposição deles. II - Inquérito policial: arquivamento com base na atipicidade do fato: eficácia de coisa julgada material. A decisão que determina o arquivamento do inquérito policial, quando fundado o pedido do Ministério Público em que o fato nele apurado não constitui crime, mais que preclusão, produz coisa julgada material, que - ainda quando emanada a decisão de juiz absolutamente incompetente -, impede a instauração de processo que tenha por objeto o mesmo episódio. Precedentes: HC 80.560, 1ª T., 20.02.01, Pertence, RTJ 179/755; Inq 1538, Pl.,

08.08.01, *Pertence*, RTJ 178/1090; Inq-QO 2044, Pl., 29.09.04, *Pertence*, DJ 28.10.04; HC 75.907, 1ª T., 11.11.97, *Pertence*, DJ 9.4.99; HC 80.263, Pl., 20.2.03, *Galvão*, RTJ 186/1040". (STF, HC 83346, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/05/2005, DJ 19-08-2005 PP-00046 EMENT VOL-02201-2 PP-00246 RTJ VOL-00195-01 PP-00085).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 1º, §§ 2º E 4º, DA LEI N. 9.455/1997. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. DECISÃO DA JUSTIÇA MILITAR QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR COM BASE EM EXCLUDENTE DE ILICITUDE. COISA JULGADA MATERIAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA POSTERIOR PELOS MESMOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. A par da atipicidade da conduta e da presença de causa extintiva da punibilidade, o arquivamento de inquérito policial lastreado em circunstância excludente de ilicitude também produz coisa julgada material. 2. Levando-se em consideração que o arquivamento com base na atipicidade do fato faz coisa julgada formal e material, a decisão que arquiva o inquérito por considerar a conduta lícita também o faz, isso porque nas duas situações não existe crime e há manifestação a respeito da matéria de mérito. 3. A mera qualificação diversa do crime, que permanece essencialmente o mesmo, não constitui fato ensejador da denúncia após o primeiro arquivamento. 4. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal". (STJ, RHC 46.666/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 28/04/2015 - destacamos).

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA ANTES DE ENCERRADAS INVESTIGAÇÕES EM INQUÉRITO JUDICIAL INSTAURADO PARA APURAR OS MESMOS FATOS OBJETO DA DENÚNCIA. POSTERIOR ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POR ATIPICIDADE DE CONDUTA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA SUPERVENIENTE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - Falta de justa causa à ação penal iniciada antes de encerradas as investigações em sede de inquérito instaurado para apurar os mesmos fatos e arquivado por decisão judicial, ante a constatação de atipicidade da conduta do paciente. II - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade de conduta, presença de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. III - Na situação sob exame, verifica-se a atipicidade da conduta do paciente, constatada no Inquérito 333, que tramitou o Superior Tribunal de Justiça. IV - Ordem concedida para trancar a ação penal. (STF, HC 108748, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05- 2014)

Desta forma, ao observar que a presente ação penal, ao descrever os mesmos fatos delituosos supostamente praticados pelos mesmos acusados, idênticos aos objeto do inquérito policial nº 5004340-60.2020.4.03.6181, arquivado pela atipicidade da conduta, conduz à procedência da exceção de coisa julgada oposta pelo acusado MILTON TAUFIC SCHAHIN.

Posto isso, com fundamento no artigo 3º do Código de Processo Penal, servindo-me de aplicação subsidiária do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO PENAL sem resolução de mérito.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações eletrônicas de praxe.

Proceda-se às anotações cabíveis no sistema PJe da Justiça Federal, de acordo com o Provimento 1/2020-CORE, arquivando-se, oportunamente, os autos eletrônicos.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS

JUÍZA FEDERAL

Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” do sistema PJe da Justiça Federal.